

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação aos incisos IV e V do *caput* do art. 26; e acrescentem-se incisos VI a X ao *caput* do art. 26 e § 10 ao art. 26 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....
IV – nanoempreendedor, assim entendido a pessoa física que tenha auferido receita bruta inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para adesão ao regime do MEI previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e não tenha aderido a esse regime;

V – fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo;

VI – sindicatos, federações e confederações;

VII – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VIII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

IX – associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; e

X – fundações de direito privado.

.....
§ 10. Em relação as entidades de que tratam os incisos VI a X do *caput* deste artigo, aplicam-se os mesmos requisitos das instituições sem fins lucrativos previstas no inciso III do art. 9º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir as associações sem fins lucrativos, inclusive as entidades sindicais patronais, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS prevista no art. 26 do PLP 68/2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9947603065>

O art. 9º, III, do PLP 68/2024 estabelece que as entidades sindicais dos trabalhadores são imunes do IBS e da CBS, em observância ao disposto no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal. No entanto, as entidades sindicais de trabalhadores e patronais estão no mesmo plano jurídico, tornando injustificada o tratamento tributário desigual. Essa diferenciação contraria o princípio da isonomia, também assegurado pela Constitucional Federal (art. 150, II).

Atualmente, as instituições sem fins lucrativos que não possuem imunidade, estão isentas da COFINS relativas às atividades próprias, conforme estabelece o art. 14 da MP 2.158/2001. Além disso, elas recolhem a contribuição para o PIS/PASEP sobre a folha de salário, na alíquota de 1%, nos termos do art. 13 da mesma Medida Provisória.

Considerando que o art. 513, XII, do PLP 68/2024, revoga diversos dispositivos da MP 2.158/2001, dentre eles, os arts. 12 a 18 (alínea “c”), a proposta visa manter a isenção das associações sem fins lucrativos e garantir que as receitas auferidas sejam totalmente destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais, de grande importância para a sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Irajá
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9947603065>